



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

---

## PARECER

---

### **PROJETO DE LEI Nº 1440/2023. CRIA O "PROJETO SONS DA VIDA", QUE TRATA DO USO DA MUSICOTERAPIA EM HOSPITAIS E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.**

#### **I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa–CCJRLP recebe para exame e emissão de parecer o Projeto de Lei nº 1440/2023 de autoria do Vereador Bruno Farias, que cria o "projeto sons da vida", que trata do uso da musicoterapia em hospitais e unidades básicas de saúde no município de João Pessoa.

É o relatório.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 1440/2023 de autoria do Vereador Bruno Farias, que cria o "projeto sons da vida", que trata do uso da musicoterapia em hospitais e unidades básicas de saúde no município de João Pessoa.

Analisando-se a redação e a justificativa do projeto, observa-se que a propositura não padece de vícios, visto que o presente projeto possui caráter meramente permissivo, o que, por conseguinte, acaba revelando sua constitucionalidade.

Inicialmente, observa-se que o projeto está de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 5, I, da lei orgânica de João Pessoa, que trata da competência legislativa dos Municípios:

**"Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Percebe-se que o inciso I, do artigo 5, da Lei Orgânica Municipal indica que a competência legislativa municipal abrange assuntos de interesse local. Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende-se, por interesse local “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato”.

Por sua vez, compulsando atentamente o texto da Carta Magna, notadamente, no seu artigo 30, inciso I, que trata da competência dos Municípios, se denota de forma clarividente, que é garantido ao Município:

“Art. 30. Compete aos Municípios :  
I-legislar sobre assuntos de interesse local;(...)

De fato, o Projeto em comento versa sobre interesse estritamente local, além de ser competência comum de todos os entes federativos zelar pela guarda da Constituição, das leis, e das instituições democráticas, visando sempre a proteção do bem comum. Por este prisma, se verifica a plena legalidade e a constitucionalidade do presente Projeto, visto que o mesmo não invade competência do executivo e nem atribui qualquer imposição aos órgãos da administração direta ou indireta do município.

Sendo assim, resta comprovado que o Projeto de Lei em comento cumpriu todos os requisitos necessários. Em suma, verifica-se a constitucionalidade do projeto de lei.

### III – CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL À CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1440/2023

É o parecer, salvo melhor juízo.



THIAGO LUCENA

Vereador – DC



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
**Casa Napoleão Laureano**  
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

**Parecer da Comissão**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER FAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1440/2023**, em conformidade com o parecer só relator.

Salas das Comissões, 09 de abril de 2024

**Thiago Lucena**  
Presidente

**Tarcísio Jardim**  
Vice-Presidente

**Odon Bezerra**  
Membro

**Bosquinho**  
Membro

**Bruno Farias**  
Membro

**Durval Ferreira**  
Membro

**Bispo José Luiz**  
Membro